

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 05/JAN 1988: 09

30/12/87 *int.*

PROCESSO CEE Nº: 959/87  
 INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras N. Sra Patrocínio  
 LOCALIDADE: Itu/SP  
 ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º semestre de 1987  
 RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes  
 RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses  
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 228/87 - CONSELHO PLENO -  
 APROVADA EM 22/12/87  
 CURSO: Letras



**1. RELATÓRIO:** Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

**2. APRECIÇÃO:** A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim  
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	1.551,81
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? .....	Cz\$	3.832,97
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? .....	Cz\$	3.576,06
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? .....		130,44%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? .....		- 6,7%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? .....		638,83
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? .....		62%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		35%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		20%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso? .....		20% Sim
Qual o percentual que deve ser concedido ? .....		20%

**3. CONCLUSÃO:** A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	894,36	SETEMBRO.....Cz\$	1.148,36
OUTUBRO .....	1.228,74	NOVEMBRO .....	1.314,75
DEZEMBRO .....	1.472,52		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo docente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yujo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.